



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/05/2017 – ITEM 40

TC-002317/026/15

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Del Ben Junior.

Acompanham: TC-002317/126/15 e Expediente: TC-013788/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cerquilha**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 10/21 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de dotação orçamentária suficiente para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação; não foram apresentados os relatórios periódicos sobre suas atividades.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,07%.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – havia liquidez para o pagamento.

ENSINO – a aplicação representou 29,62% e houve emprego da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, sendo integralmente direcionados à remuneração dos profissionais do magistério; existência de professores de educação básica sem formação superior específica; insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

SAÚDE – emprego de 26,23% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamento integral do mapa e dos requerimentos de baixa monta.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

QUADRO DE PESSOAL – as despesas com pessoal representaram 46,75% da Receita Corrente Líquida; inexistência de descrição das atribuições dos cargos em comissão; com base nos requisitos de preenchimento, foram identificados cargos comissionados que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

possuem características de chefia, direção e assessoramento; contratação sem concurso público ou processo seletivo.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento das recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2317/126/15) e o expediente TC-13788/026/16, encaminhado pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações a respeito da admissão de agentes públicos sem o regular concurso ou processo seletivo simplificado.

Tal assunto constou do Relatório elaborado pela UR-9.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação da defesa de fls. 28/32, acompanhada de documentação.

Analizando o processado sob o aspecto econômico, ATJ verificou a sua boa ordem, indicando os seguintes resultados: superávit orçamentário de 4,07% das receitas auferidas; reversão do resultado financeiro do exercício anterior, que passou de negativo para positivo; resultados econômico e patrimonial positivos; existência de liquidez para honrar as obrigações de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerou que o Gestor Municipal pautou suas ações na Lei Fiscal, existindo harmonia entre os planos orçamentários (LOA, LDO e PPA).

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Quanto ao prisma jurídico, ATJ expôs que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino (global e FUNDEB), pessoal e saúde foram observados.

Em relação às irregularidades anotadas pela Fiscalização, considerou-as passíveis de recomendação.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente ao quanto examinado.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou seus preopinantes, sugerindo, dentre as recomendações, que a Origem atentasse para a garantia de predominância de cargos efetivos e manutenção apenas de cargos em comissão que estejam atrelados às regras constitucionais, incluindo-se a criação de cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico/Advogado Público, dada sua inexistência na estrutura administrativa do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outrossim, propôs a tramitação em autos específicos do expediente TC-13788/026/16, para apuração das irregularidades.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Cerquilha**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,62%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	46,75%
Saúde	26,23%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 4,07% = R\$ 4.239.308,02
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 884.382,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B+", considerado, portanto, muito efetivo¹ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (global e FUNDEB), saúde e pessoal.

¹

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve adoção de providências por parte da Municipalidade em relação ao Serviço de Informação ao Cidadão, com a edição da Lei nº 15/2016, bem como o responsável pelo controle interno elaborou os relatórios pertinentes.

No tocante ao quadro de pessoal, acompanho o voto condutor do julgamento das contas de 2014, proferido no TC-225/026/14, no sentido de que a Origem deve promover a edição de norma indicando as funções exercidas pelos comissionados, a fim de que se verifique sua perfeita adequação à exceção constitucional para ingresso no serviço público, qual seja a via do concurso público.

Ademais, deverá atentar à necessidade de exigir-se conhecimento técnico específico compatível com a natureza das atividades de assessoramento, chefia e direção, qual seja, graduação em nível superior ou formação técnico-profissional adequada, esta para os casos de Chefia, lembrando que a exigência de experiência na área não supre tal condição.

Em relação às contratações de profissionais autônomos, observo que não se limitaram a profissionais da área de saúde, envolvendo, também, educadores sociais, monitores de transporte escolar e de esportes e instrutores de informática, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em que pesem as dificuldades assinaladas, deverá a Administração adequar as admissões às hipóteses previstas nos incisos II e IX, do artigo 37 da Carta Federal, a fim de preservar principalmente os princípios da igualdade, legalidade e moralidade.

Registre-se a boa ordem dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, indicando a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos demais desacertos anotados pela UR-9, a Municipalidade informou a adoção de algumas medidas saneadoras, que deverão ser verificadas no próximo roteiro de fiscalização. Cabem recomendações visando impedir novas incidências.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões das Assessorias e Chefia de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal,** consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito a fim de que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Fiscalização, nos itens: Controle Interno (proceda a sua regulamentação); Ensino (no tocante à formação dos professores e a insuficiência de vagas); Quadro de Pessoal (observe, com rigor, às disposições dos incisos II, V e IX da Carta Federal, atentando para a necessidade da predominância de cargos efetivos e de manutenção de cargos em comissão que estejam atrelados às regras constitucionais, observando-se que o cargo de Procurador Jurídico/Advogado Público exige provimento efetivo; bem como defina a atribuição de cada um dos cargos comissionados, exigindo o nível de escolaridade adequado).

No próximo roteiro fiscalizador, a UR-9 deverá verificar a efetiva concretização das medidas saneadoras adotadas pela defesa².

Arquive-se o expediente que acompanha os presentes autos, encaminhando ao eminente subscritor cópia da manifestação da UR-9, de fls. 19/20, das fls. 55/58 do Anexo e do presente voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação; Ensino (formação dos professores e criação de vagas).